



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 053/2021.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1421/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603228.

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.

RECORRIDO: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: NOTAS FISCAIS. ENTRADAS. MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, A FIM DE JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA RECORRIDA, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES – NOTAS FISCAIS – ENTRADAS – MERCADORIAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –PARCIAL PROCEDÊNCIA – CÂMARA RECORRIDA - ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96 - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 16.258/2017.

_____ DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O ESTADO DO CEARÁ, representado pela Procuradoria Geral do Estado, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, constante às fls. 229/244, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos

Tributários, na Resolução nº 194/2018, proferida na 45ª sessão ordinária virtual, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita a Resolução nº 002/2018 da 1ª Câmara de Julgamento.

O Recurso Extraordinário encontra-se previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. *Vejam os:*

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexos de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário impetrado pelo Estado do Ceará, pois o mesmo atendeu todas as condições de admissibilidade.



II- DA RESOLUÇÃO RECORRIDA

Resolução nº 194/2018 – 4ª Câmara de Julgamento – 45ª Sessão Ordinária em 25/09/2018, fls.216/225.

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de entradas que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em sua EFD, durante o exercício de 2011, com infringência ao arts. 276-A a 276-L do Decreto nº 24.569/97. 2 – - Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Caráter objetivo da obrigação acessória e regularidade quanto ao método de cruzamento dos documentos fiscais com a Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte. 4 - Materialidade da infração comprovada sem que a autuada tivesse se desincumbido do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário. 5 - Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 6 - Aplicação da penalidade menos severa prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' e/c art. 112, IV do CTN. 7 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

III- DA RESOLUÇÃO PARADIGMA

1-Resolução nº 002/2018 – 1ª Câmara de Julgamento – 070ª sessão em 11/12/2017, fls. 238/244.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NO SPED FISCAL/ ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS 2. OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, durante o período do ano de 2011.

Apontando a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 186 e 187.

O julgador singular, conforme fls. 190/193, decidiu pela Procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 197/202.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 152/2018, às fls. 206/211, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Procedência do lançamento fiscal proferido na Instância Singular.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

A 4ª Câmara de Julgamento, na 45ª sessão ordinária virtual, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, votou pelo conhecimento, em parte, do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar pela parcial procedência da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

O Estado do Ceará interpôs Recurso Extraordinário, conforme fls. 229/244.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Despacho nº 22/2019, às fls. 254/259, entendendo pelo conhecimento e deferimento da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto.

A contribuinte também apresentou Recurso Extraordinário, conforme fls. 247/251.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Despacho nº 26/2019, às fls. 261 e 262, opinando pelo indeferimento do Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, visto que o mesmo não atendeu aos pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

A empresa autuada apresentou Contrarrazões ao Recurso Extraordinário apresentado pelo Estado do Ceará, fls. 265v/268.

A 1ª Câmara de Julgamento, na Resolução nº 015/2021, na 36ª Sessão Ordinária, no dia 07 de dezembro de 2020, entendeu que o Recurso deve ser conhecido e desprovido, julgando pela parcial procedência do Auto de Infração, mantendo-se, em parte, devendo-se reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Constata-se que de fato a contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, durante o período do ano de 2011.

Porém, a despeito de qualquer semelhança existente entre as situações levantadas, ao analisar os autos, entendo que a penalidade a ser aplicada para os documentos fiscais que tratam da presente infração encontra-se prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, sendo mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa atuada.

Desta feita, VOTO EM DAR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, A FIM DE MANTER A DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL PROFERIDA PELA CÂMERA RECORRIDA, COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Base de Cálculo	Valor 2%	Valor 1000 UFIRCES
jan/11	9.612,10	R\$ 192,24	R\$ 2.686,50
fev/11	17.958,45	R\$ 359,16	R\$ 2.686,50
mar/11	22.357,32	R\$ 447,14	R\$ 2.686,50
abr/11	38.308,14	R\$ 766,16	R\$ 2.686,50
mai/11	14.102,82	R\$ 282,05	R\$ 2.686,50
jun/11	11.648,65	R\$ 232,97	R\$ 2.686,50
jul/11	6.841,47	R\$ 136,82	R\$ 2.686,50
ago/11	14.796,33	R\$ 295,92	R\$ 2.686,50
set/11	9.221,85	R\$ 184,43	R\$ 2.686,50
out/11	14.259,78	R\$ 285,19	R\$ 2.686,50
nov/11	18.031,56	R\$ 360,63	R\$ 2.686,50
dez/11	8.641,30	R\$ 172,82	R\$ 2.686,50

TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.715,53 - Multa (Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 - Redação dada pela Lei nº 16.258/17).

UFIRCE 2011 – R\$ 2,6865.

TOTAL 2011 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 3.715,53**

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/1421/2016 – Auto de Infração nº: 1/201603228. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Valente Filho, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e das Conselheiras Teresa Helena C. Rebouças Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela procedência, em conformidade com a paradigma 002/2018 (1ª Câmara) presente nos autos. Presentes à Câmara, na condição de ouvinte, o Dr. Luis Gadelha.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de DEZEMBRO de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.12.28 09:55:45
-03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.12.29 09:46:36 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO